

O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA COMO INSTRUMENTO DE CONVIVÊNCIA SOCIAL

ACADÊMICO: Diego Coelho Antunes Ribeiro – Estudante do 7º período de Direito das Faculdades Santo Agostinho- FADISA.

Resumo: A mediação é um procedimento aplicado para resolução de controvérsias, se enquadra como um dos métodos alternativos do judiciário. Trata-se de um terceiro imparcial (mediador) que assiste e conduz duas ou mais partes negociantes a identificarem os pontos de conflito e, posteriormente, desenvolverem de forma mútua propostas que ponham fim ao conflito. A mediação faz-se mais relevante ainda no tocante ao direito das famílias, de forma que o conflito não seja sanado pelo judiciário, de forma que se impõe uma determinada sanção para alguma das partes, e sim por meio de um acordo entre as partes e ratificada pelo mediador. Trata-se de um instituto que busca a solução pacífica de um conflito, de forma que seja mais célere e eficaz, de forma a propiciar sempre uma melhor convivência social entre os litigantes.

Palavras-chave: Mediação, Família, Conflito, Acordo e Convivência social

O instituto da mediação trata-se de um mecanismo de extrema relevância no Direito, cujo principal objetivo é gerir a qualidade da comunicação entre os intervenientes do conflito com o fito de privilegiar a solução dos problemas que os opõe, de forma que os próprios litigantes construam de forma pacífica a solução mais adequada. A mediação proporciona, através da intervenção de um especialista da comunicação, uma intervenção menos onerosa, mais célere, e mais co-participativa e facilitadora de diálogo, na regulação das situações de conflito, servindo como meio adequado para propiciar a convivência social, visto que o conflito tem-se solucionado de forma pacífica. Trata-se portanto de um recurso extrajudicial de resolução de conflito que se utiliza para prevenir ou solucionar litígios, de forma que o mediador atua na lide norteado pelos princípios da confidencialidade, neutralidade, imparcialidade.

A mediação na seara do Direito das Famílias faz-se mister, visto que há a resolução do conflito de forma pacífica, onde os próprios litigantes inserem, a partir de um acordo, a solução

mais adequada para cada caso concreto. O referido instituto tem seu maior benefício a promoção da harmonia entre os litigantes a longo do prazo. Mediação é bom para a família pois trata de questões de futuro, da relação de amizade e confiança, entre o ex-conjuge e com seus filhos, sempre na busca do bem estar destes. Procedida a mediação com sucesso, ela reduz o desgaste emocional e o custo financeiro habilitando, assim a possibilidade de uma melhor convivência entre os litigante

A mediação é a forma mais adequada atualmente para prover o litígio entre as famílias, visto que essas chegam a um acordo, e que, portanto todos saem ganhando, diferentemente do ocorrido em um processo judicial, onde certamente a possibilidade de acordo é quase ínfima, tendo, pois, um distanciamento da possibilidade de alcance da convivência social, pois uma das partes deve ceder (perder) e a outra vai ganhar (vencer). Partindo desse pressuposto, DIAS (2009, p. 83) leciona que “a sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado pela justiça”.

SERPA (1999) define a mediação como sendo uma negociação de acordo feito pelos litigantes, guiados pelo mediador, que é um terceiro neutro e imparcial que comanda a conversa.

MORAIS (1999, p. 107) ressalta que

Precisamos deixar para trás aquela visão de que um sistema só é eficiente quando para cada conflito há uma intervenção jurisdicional e passa-se à construção da ideia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses das partes.

GROENINGA e PEREIRA (2003) ressaltam que a mediação pode ser definida como sendo um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses do conflito. A partir desse esboço de conceito, há de compreender que o instituto é a forma mais adequada para sanar os conflitos envolvidos no Direito das Famílias, partindo do pressuposto de que há de se preponderar a conciliação e o entendimento dos litigantes.

DIAS (2009) ressalta ainda que principalmente naqueles processos que se envolvam vínculos afetivos, em que as partes estão repletas de temores, queixas e mágoas, os sentimentos de amor e ódio se confundem. Portanto, em uma relação de grande relevância como que é o Direito das Famílias, os litigantes necessitam não tão somente de uma imposição do juízo para uma das partes, mas sim de um acordo, de forma que se preserve a convivência social entre elas.

DIAS (2009, p. 83) lembra que

A resposta judicial jamais responde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica.

A sociedade deve olhar com outros olhos o aspecto estruturalista do Direito das Famílias, pois não tendo esse o interesse de satisfazer interesses patrimoniais, muito mais do que isso, pretende não apenas resolver o conflito, e sim promover um aspecto social, de forma a densificar cada vez mais a relação de companheirismo e confraternização entre as famílias.

Nos dizeres de DIAS (2009), independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos litigantes. Isto porque uma mera decisão judicial não resolve os problemas mais importantes, qual seja a questão social, a relação de convivência, a qual deve ser tratada antes de qualquer outra questão, de forma a promover a própria relação social entre os litigantes.

Lecionando a respeito do instituto da mediação, DIAS (2009, p.84) inteligentemente ressalta que

Por ser técnica alternativa para levar as partes a encontrar solução consensual, é na seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante: torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papéis e atribuições de cada um.

Dentre as características da mediação, destacam-se a privacidade, a economia financeira e de tempo e a reaproximação as partes. A privacidade, conforme o ensinamento de MORAIS (1999) é o desenvolvimento do referido instituto em ambiente secreto, e que somente será divulgado se esta for a vontade das partes. A característica as economia financeira é uma contrapartida aos processos judiciais, de forma que este além de ser custoso e mais demorado, aquele é mais célere e bem menos custoso, o que de fato é vantajoso, além de estabelecer uma melhor convivência entre as partes. A reaproximação entre as partes é o objetivo primordial na mediação familiar, conforme os dizeres de MORAIS (1999, p. 149-150): “O instituto da mediação, ao contrário da jurisdição tradicional, busca aproximar as partes”. Trabalhando de forma que se resolva as pendências através do debate e do consenso, com o objetivo final de restauração das relações entre os envolvidos.

DIAS *apud* BASTOS (2009, p.84) nos remete a ideia de que a mediação leva em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da

melhor solução, permitindo que os envolvidos, através de seus recursos pessoais, se reorganizem. DIAS (2009) explica que o mediador favorece o diálogo entre os litigantes para que, dessa forma, haja uma construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. Essa ideia do diálogo para busca da alternativa satisfatória para os litigantes faz-se mister no Direito Familiar, pois visando a conciliação, as partes, a partir desse diálogo, pode perceber que o mais importante não é ganhar ou perder, percebem que o melhor é um acordo, visto que ambas saem ganhando, de forma ainda que podem preservar o sentimento familiar existente dentro de cada um. Nesse mesmo sentido, MORAIS (1999) lembra que, com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, como uma forma de criar uma solução onde todos ficarão satisfeitos.

A responsabilidade em findar a lide de maneira pacífica não é só do mediador e das partes em questão, mas também de todos operadores do direito. De tal modo que estes busquem sempre primeiramente uma tentativa conciliatória ao invés de levar a demanda diretamente ao judiciário. Nesse sentido DIAS *apud* BARBOSA (2009, p. 89) lembra que

A mediação familiar interdisciplinar é uma abordagem ética, exigindo responsabilidade não apenas dos envolvidos no conflito, mas também de todos os profissionais do direito das famílias.

Um dos princípios que rege o Direito das Famílias é o Princípio da Afetividade, LÔBO (2009) salienta que esse é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. O instituto da mediação, ao contrário do Poder Judiciário, promove diretamente a aplicabilidade do referido princípio, visto que promove, através do diálogo uma resolução pacífica, atuando como verdadeiro instrumento de convivência social entre os litigantes, ao passo que o Poder Judiciário irá pender para algum lado das partes, tirando, portanto a possibilidade de garantir a afetividade.

Outro princípio de relevância no Direito das Famílias é o Princípio do melhor interesse da criança, cujo qual deve sempre ser observado no direito, a mediação propicia a aplicabilidade do referido princípio, visto que é mais benéfico para a criança ver um conflito se findando através de um acordo, o que no Judiciário, tal possibilidade é ínfima. LÔBO (2009) afirma que o referido princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com os pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. Portanto, trata-se de um princípio de total aplicabilidade no Direito, e que, através da mediação estará sempre resguardado.

FARIAS e ROSENVALD (2010) lembram que o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso

humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. Podemos colocar o instituto da mediação como o único instrumento capaz de promover esse progresso humano, visto que prioriza a convivência social, largando o entendimento de que os conflitos só têm soluções perante o judiciário. Se compreendermos tal posicionamento teremos um grande avanço na sociedade civil e, conseqüentemente na convivência pacífica e social.

O instituto da mediação aplicado ao direito de família faz-se relevante, posto na medida em que este se correlaciona não somente com bens e garantia patrimonial, e sim com o convívio familiar e com o lado emocional, dessa forma, a mediação buscará, além de acordar a lide, e melhorar a convivência social, com o fito de (re) aproximar as partes. Nesse sentido SERPA (1999) leciona que

A realidade dos conflitos familiares contem um indistinto emanharado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros, deixando sérias marcas na sociedade.

SERPA (1999) lembra que as disputas familiares envolvem relacionamentos que precisam perdurar. Podemos abstrair de tal definição a obrigatoriedade de convivência entre as partes e seus interessados, direta ou indiretamente. Indiscutivelmente é a possibilidade de enxergarmos tal possibilidade em uma decisão judicial para alguma das partes, pois sempre alguém sairá perdendo e, certamente este não buscará uma relação de convivência social para o litigante vencedor. O meio eficaz para evitar uma maior desavença familiar é o instituto da mediação, visto que este instrumento terá um desfecho por meio de um acordo entre as partes.

Importante salientar os dizeres de DIAS (2009), ao dizer que na mediação não é o mediador que decide o problema em questão, e sim as partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. O instituto da mediação não busca somente resolver a lide, busca também que as partes envolvidas no conflito possam conviver socialmente, resolvendo o conflito de forma pacífica.

SERPA (1999, p. 17) menciona que

As famílias, geralmente operam de acordo com suas próprias leis, e são rebeldes à imposição padrões de terceiros. Quando são pressionadas, tomam a justiça em suas próprias mãos, e ignoram decisões, sejam profissionais ou judiciais.

DIAS (2009) lembra que a solução, ao invés de ser ditada pelo juiz, é encontrada pelos próprios litigantes, que assumem suas próprias responsabilidades.

SERPA (1999, p. 19) ressalta que

O processo de mediação caiu como uma luva para o difícil trabalho de solução de disputas entre componentes de famílias, onde, não raro, existem situações de maltrato a crianças, violência contra mulher e outros problemas.

Completando a indagação de Serpa, MORAIS (1999) defende a ideia de que a provocação dos tribunais deve ter um caráter subsidiário. Dessa forma, ao resolver um conflito familiar, deve ser levado primeiramente à tentativa da conciliação, para que resolva o conflito de maneira pacífica e melhor maneira para as partes, e que, somente se não houver pacificação na decisão do direito, deve ser levado ao controle jurisdicional.

SERPA (1999) lembra que a síndrome do perde-ganha dos tribunais provoca um verdadeiro desastre numa família, que provavelmente, se desfaz. Uma família que se encontre no judiciário, dificilmente sairá deste em convivência pacífica, visto que o Estado-Juiz decidirá por eles.

Dessa forma, de nada serviria uma decisão judicial para prover um lado do conflito, pois o Direito de Família é mais do que isso, e deve ser tratado com extremo zelo e inteligência, de forma a se utilizar de um mecanismo para sanar o conflito em harmonia, ou seja, transformar o conflito em mera perturbação, para que posteriormente, com a convivência social possa ser sanado, e que atualmente, o único meio de sanar essa lide sem interferir no direito familiar do outro é a mediação.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **DIREITO DE FAMÍLIA E PSICANÁLISE**. São Paulo: Imago, 2003.

LÔBO, Paulo. **DIREITO CIVIL: Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 2 ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

SERPA, Maria de Nazareth. **MEDIAÇÃO DE FAMÍLIA**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MORAIS, José Luis de. **MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: Alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.